



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 10/2021

Projeto de Resolução nº 04/2021

EMENTA: *Altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Anchieta para adequar a tramitação do processo de julgamento das contas aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.*

1. RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Vereador Sérgio Luiz Gonçalves Jesus, dispõe sobre alterações do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anchieta, atualizando as regras para julgamento de contas do município segundo os princípios constitucionais e a jurisprudência dos tribunais pátrios.

Segundo a justificativa do projeto,

Ressalto que a atual redação da Resolução 47/1989, não prevê a participação do responsável pelas contas no processo de julgamento levado a cabo por esta Casa de Leis. Apesar dos esforços interpretativos dos sucessivos Presidentes da Câmara para dar máxima efetividade à Constituição Federal e, desta forma, garantir aos responsáveis pelas contas o devido processo legal, mostra-se necessária a alteração das normas internas para que o procedimento ganhe em clareza e celeridade, bem como para que os diversos setores nele envolvidos, tais como a Presidência, Mesa Diretora, Secretaria e Comissões, tenham oportunidade de atuar, cada um a seu momento, de maneira harmônica e diligente.

A Comissão de Legislação e Justiça e Redação Final, apresentou seu parecer, opinando pelo prosseguimento do feito.

2. ANÁLISE

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES

Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - www.camaraanchieta.com.br



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 310033003800300033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conforme é de conhecimento de todos os colegas Parlamentares, o Controle Externo das contas municipais, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais das Câmara de Vereadores, que o exercerá com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Essa função típica do Poder Legislativo é exercida no âmbito de um procedimento revestido de caráter político-administrativo. Conforme ensina Hely Lopes Meirelles (“Direito Municipal Brasileiro”, p. 608, 15ª ed., São Paulo, 2006, Malheiros Editores):

*“A função de controle e fiscalização da Câmara sobre a conduta do Executivo tem **caráter político-administrativo** e se expressa em decretos legislativos e resoluções do plenário, alcançando unicamente os atos e agentes que a Constituição Federal, em seus arts. 70-71, por simetria, e a lei orgânica municipal, de forma expressa, submetem à sua apreciação, fiscalização e julgamento. No nosso regime municipal, o controle político-administrativo da Câmara compreende a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, através do julgamento das contas do prefeito e de suas infrações político-administrativas sancionadas com cassação do mandato.”*

Segundo o art. 31 da Constituição Federal:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

A função do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, no caso do julgamento das contas dos Prefeitos, limita-se à emissão de Parecer Prévio, conforme determina a CF, art. 71, I:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES

Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - www.camaraanchieta.com.br





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

A aplicação do referido comando constitucional aos Estados e Municípios acontece por simetria. A Constituição do Estado do Espírito Santo, prevê a matéria em seu art. 71, I:

*Art. 71. O **controle externo**, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete:*

(...)

*II - **emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos**, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos;*

Analisando os comandos da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal decidiu, com repercussão geral, que "*a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores*" (RE 848.826, rel. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, j. 10-8-2016, P, DJE de 24-8-2017, Tema 835.). Em outro julgado, também aplicável a toda Administração Pública, o STF concluiu que "*o parecer técnico elaborado pelo tribunal de contas tem natureza meramente opinativa, competindo exclusivamente à câmara de vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo*" (RE 729.744, rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-8-2016, P, DJE de 23-8-2017, Tema 157.).

O poder fiscalizador do Poder Legislativo Municipal é conformado pela princípio constitucional do devido processo legal. A respeito disso, o Supremo Tribunal Federal reconhece aos Responsáveis pela contas o direito à ampla defesa e ao contraditório perante o órgão julgador — no caso, as Câmara de Vereadores:

O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da câmara de vereadores, que o exercerá com o auxílio do tribunal de contas (CF, art. 31). Essa fiscalização institucional não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, pela câmara de vereadores, eis que – devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político-administrativo – está

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES

Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - www.camaraanchieta.com.br





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao prefeito municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório. A deliberação da câmara de vereadores sobre as contas do chefe do Poder Executivo local há de respeitar o princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Lei Fundamental da República. [RE 682.011, rel. min. Celso de Mello, j. 8-6-2012, dec. monocrática, DJE de 13-6-2012.]

O Regimento Interno da Câmara de Anchieta prevê o procedimento para o julgamento das Contas do Prefeito Municipal em seu art. 220 e seguintes. Entretanto, não prevê a participação do responsável pelas contas, exercendo o seu direito constitucional a ampla defesa e contraditório.

Atualmente, por recomendação desta Comissão de Finanças e Orçamento, as regras regimentais são lidas em conjunto com os princípios constitucionais e as decisões do Supremo Tribunal Federal. A fim de conferir certeza, uniformidade de tratamento e se adequar as exigências da Constituição, o presente Projeto de Resolução estabelece normas procedimentais, prazos e garante o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Aproveitamos a oportunidade para clarear outro ponto nebuloso: a questão das provas. Conforme a Constituição, a Corte de Contas é o órgão auxiliar do Poder Legislativo. É ele que analisa profundamente as provas documentais encaminhadas pelo Responsável pelas contas e expressa o seu entendimento através do Parecer Prévio. A Câmara de Vereadores, portanto, prescinde da formulação de novas provas documentais; o Responsável, caso queira, e às suas próprias expensas, poderá juntar aos autos prova pericial, que será analisada pela CFO e, posteriormente, pelo Plenário.

Não existe na legislação ou nas decisões do STF a possibilidade de oitiva de testemunhas. Por se tratar de um julgamento de contas, as provas testemunhais seriam incabíveis e ainda que o julgamento seja técnico-político, os Edis, enquanto legítimos representantes do povo, estão habilitados para expressar um julgamento (também) político sobre as contas.

Por isso, aproveitamos a oportunidade para apresentar uma emenda aditiva ao projeto, tratando das questões relativas às provas.

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES

Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - www.camaraanchieta.com.br





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

3. CONCLUSÃO

Em vista de todo o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei em epígrafe.

Anchieta, 15 de junho de 2021.

SÉRGIO LUIZ DA SILVA JESUS

Relator

Acompanham o voto do Relator os Vereadores Membros da Comissão de Finanças e Orçamento abaixo assinados:

RENAN DE OLIVEIRA DELFINO

Presidente

TEREZINHA VIZZONI MEZADRE

Membro

Rua Nancy Ramos Rosa, Portal de Anchieta – Anchieta – ES
Cep.: 29.230-000 Telefax: (28) 3536 0300 - www.camaraanchieta.com.br



Autenticar documento em <http://www3.camaraanchieta.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 310033003800300033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.